

BANCÁRIO, FINANCEIRO E MERCADO DE CAPITAIS NEWS FLASH

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.

GPA
ADVOGADOS
LAW FIRM

MEDIDAS RELATIVAS A AÇÕES
COLETIVAS PARA PROTEÇÃO DOS
INTERESSES COLETIVOS DOS
CONSUMIDORES

DIRETIVA (UE) 2020/1828 de 25 de novembro de 2020

Dezembro de 2020

No passado dia 4 de dezembro, foi publicada no *Jornal oficial da União Europeia* a Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2020 relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores e que revoga a Directiva 2009/22/CE.

Com estas medidas, a Diretiva tem por objetivo assegurar que, à escala da União e em cada Estado-Membro, exista pelo menos um meio processual de ação coletiva eficaz e eficiente para obtenção de medidas inibitórias e de reparação à disposição dos consumidores em todos os Estados-Membros.

Uma vez que existe uma procura crescente de serviços financeiros e de investimento por parte dos consumidores e dos riscos associados aos mesmos, considerou-se importante aumentar o nível de proteção conferido pelo direito dos consumidores em vários domínios.

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

1. Âmbito

A Diretiva em análise vem assegurar que esteja disponível em todos os Estados-Membros um meio processual que permita que as entidades qualificadas intentem ações coletivas para medidas inibitórias e de reparação para proteção dos interesses coletivos dos consumidores, prevendo simultaneamente salvaguardas adequadas para evitar a litigância de má-fé e garantindo a aproximação de certos aspetos das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes às ações coletivas.

Assim, a Diretiva aplica-se às ações coletivas intentadas com fundamento em infrações cometidas por profissionais às disposições do direito da União referidas no seu anexo I, incluindo as normas de transposição para o direito nacional, que lesem ou sejam suscetíveis de lesar os interesses coletivos dos consumidores, e sem prejuízo das mesmas ou de outros meios de ressarcimento contratuais ou extracontratuais à disposição dos consumidores para tais infrações.

A Diretiva em questão aplica-se, ainda, sem prejuízo das regras da União em matéria de direito internacional privado, em especial regras quanto à competência judiciária e ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial e ao direito aplicável às obrigações contratuais e extracontratuais.

2. Principais Regras:

Entidades Qualificadas

- Os Estados-Membros deverão assegurar que as ações coletivas possam ser intentadas, de modo eficaz e eficiente, por entidades qualificadas, designadas para o efeito pelos Estados-Membros
- As entidades qualificadas surgem definidas pela Diretiva como “qualquer organização ou organismo público que represente os interesses dos consumidores que tenha sido designada por um Estado-Membro como qualificada para intentar ações coletivas nos termos da presente diretiva” e que cumpram determinados requisitos estabelecidos da Diretiva, dos quais se

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

destacam, entre outros, a experiência demonstrada na proteção e defesa dos consumidores, a concordância do objeto social com essa atividade e a prossecução de fins não lucrativos.

- Poderão ainda as entidades qualificadas, em especial as organizações de consumidores que representam membros de mais do que um Estado-Membro, ser designadas entidades qualificadas para intentar ações coletivas transfronteiriças quando a alegada infração do direito da União afete ou seja suscetível de afetar consumidores em diferentes Estados-Membros.
- As entidades qualificadas representarão, nas ações coletivas, os interesses dos consumidores e os Estados Membros deverão assegurar que essas entidades têm os direitos e as obrigações de uma parte demandante no processo, podendo requerer medidas inibitórias e/ou medidas de reparação.

Obrigações de informação

- O tribunal ou a autoridade administrativa poderão exigir ao profissional que comunique, a suas expensas, aos consumidores abrangidos pela ação coletiva quaisquer decisões definitivas ou acordos homologados, através dos meios adequados às circunstâncias do caso e dentro de um determinado prazo, incluindo, se for caso disso, a comunicação individual a todos os consumidores abrangidos.
- As entidades qualificadas deverão fornecer, nomeadamente no seu sítio Web, informações sobre as ações coletivas que tenham decidido intentar perante o tribunal ou a autoridade administrativa, o ponto da situação das ações coletivas já intentadas e os resultados das mesmas.
- Cada Estado-Membro poderá ainda criar bases de dados eletrónicas nacionais acessíveis ao público, sob a forma de sítios Web, onde se forneçam informações sobre as entidades qualificadas e informações gerais sobre ações coletivas em curso e concluídas.

Medidas inibitórias

- As medidas inibitórias estarão disponíveis sob a forma de medidas provisórias ou medidas definitivas destinadas a fazer cessar ou a proibir uma prática, quando essa prática tenha sido considerada uma infração.
- As medidas definitivas poderão incluir medidas que estabeleçam que a prática constitui uma infração, a obrigação de publicar a decisão sobre a medida, no todo ou em parte, numa forma que o tribunal ou a autoridade administrativa considerem adequada, ou a obrigação de publicar uma declaração retificativa.
- As medidas inibitórias podem ser requeridas sem que os consumidores individuais manifestem a sua vontade de serem representados pela entidade qualificada. À entidade qualificada não será exigido que prove o dano real sofrido pelos consumidores individuais afetados pela infração ou o dolo ou negligência por parte do profissional.
- De forma a assegurar a celeridade processual, as ações que solicitem a aplicação de medidas inibitórias seguirão a forma sumária.
- Uma ação coletiva em curso para medidas inibitórias terá por efeito a suspensão ou a interrupção dos prazos de prescrição aplicáveis aos consumidores abrangidos por essa ação coletiva, de modo que esses consumidores não sejam impedidos de intentar posteriormente uma ação para medidas de reparação relativamente à alegada infração.

Medidas de reparação

- Uma medida de reparação imporá ao profissional que este disponibilize aos consumidores abrangidos meios de ressarcimento como indemnização, reparação, substituição, redução do preço, rescisão do contrato ou reembolso do valor pago.
- As entidades qualificadas poderão intentar ações coletivas para uma medida de reparação sem que seja necessário que um tribunal ou autoridade administrativa hajam previamente determinado, através de um processo separado, a existência de uma infração.

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

- Os Estados-Membros definirão como e em que fase de uma ação coletiva para medidas de reparação os consumidores individuais abrangidos por essa ação coletiva poderão manifestar a sua vontade de serem ou não representados pela entidade qualificada no âmbito dessa ação coletiva e de ficarem ou não vinculados ao seu resultado.
- A entidade qualificada e o profissional poderão propor em conjunto ao tribunal ou à autoridade administrativa um acordo quanto à reparação a favor dos consumidores.
- Os acordos serão sujeitos ao escrutínio do tribunal ou da autoridade administrativa que avaliarão se devem rejeitar a homologação de um acordo que seja contrário a disposições imperativas do direito nacional, ou que inclua condições que não possam ser aplicadas, tendo em conta os direitos e interesses de todas as partes, e em especial os dos consumidores em causa.
- Os Estados-Membros poderão ainda permitir ao tribunal ou à autoridade administrativa recusar a homologação de um acordo com base no facto de este não ser justo.
- A reparação que resulte de um acordo homologado não prejudica quaisquer outros meios de ressarcimento à disposição dos consumidores nos termos do direito da União ou nacional que não tenham sido objeto desse acordo.
- A parte vencida numa ação coletiva para medidas de reparação suportará as custas processuais incorridas pela parte vencedora, nos termos das condições e exceções previstas no direito processual nacional.
- Uma ação coletiva em curso para medidas de reparação terá por efeito a suspensão ou a interrupção dos prazos de prescrição aplicáveis aos consumidores abrangidos por essa ação coletiva.

Decisão definitiva

- A decisão definitiva de um tribunal ou autoridade administrativa de qualquer Estado-Membro quanto à existência de uma infração lesiva dos interesses coletivos dos consumidores poderá ser utilizada por todas as partes como elemento de prova no contexto de quaisquer outras ações apresentadas

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

junto dos tribunais nacionais ou autoridades administrativas para obtenção de medidas de reparação contra o mesmo profissional pela mesma prática.

Sanções

- Os Estados-Membros deverão assegurar sanções aplicáveis aos profissionais em caso de incumprimento das medidas inibitórias, dos deveres de informação ou do dever de apresentação de elementos de prova, podendo as mesmas revestir a forma de sanções pecuniárias.

2. Revogações, Disposições transitórias e Transposição:

Os Estados-Membros têm até 25 de dezembro de 2022 para adotar a publicar as disposições necessárias para dar cumprimento à Diretiva, devendo a sua aplicação ser feita a partir de 25 de junho de 2023.

Também a partir de 25 de junho de 2023 terá efeito a revogação da Directiva 2009/22/CE, devendo todas as remissões para tal Directiva ser entendidas como remissões para a nova Diretiva e lidas de acordo com a tabela de correspondência constante do anexo II à mesma.

3. Normas relevantes

Da lista das disposições constantes do anexo I à Diretiva, isto é, cujas infrações constituam fundamento das ações coletivas a que a Diretiva se aplicará, destacam-se, no domínio dos serviços financeiros e de investimento, os seguintes diplomas e/ou normas de proteção dos consumidores:

- Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores;
- Diretiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores e que altera as Diretivas 90/619/CEE do Conselho, 97/7/CE e 98/27/CE;

- Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho («diretiva relativa às práticas comerciais desleais»);
- Diretiva 2006/114/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à publicidade enganosa e comparativa;
- Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno: artigos 20.º e 22.º;
- Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho;
- Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM);
- Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE;
- Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II): artigos 183.º a 186.º;
- Regulamento (CE) n.º 924/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2560/2001;
- Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011, relativa aos gestores de fundos de

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

www.gpasa.pt

investimento alternativos e que altera as Diretivas 2003/41/CE e 2009/65/CE e os Regulamentos (CE) n.º 1060/2009 e (UE) n.º 1095/2010;

- Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;
- Regulamento (UE) n.º 260/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de março de 2012, que estabelece requisitos técnicos e de negócio para as transferências a crédito e os débitos diretos em euros e que altera o Regulamento (CE) n.º 924/2009;
- Diretiva 2014/17/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos de crédito aos consumidores para imóveis de habitação e que altera as Diretivas 2008/48/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 (JO L 60 de 28.2.2014, p. 34);
- Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE: artigos 23.º a 29.º;
- Diretiva 2014/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativa à comparabilidade das comissões relacionadas com as contas de pagamento, à mudança de conta de pagamento e ao acesso a contas de pagamento com características básicas;
- Regulamento (UE) n.º 1286/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIP);
- Regulamento (UE) 2015/760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015, relativo aos fundos europeus de investimento a longo prazo;
- Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, relativa aos serviços de

pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE;

- Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros: artigos 17.º a 24.º e artigos 28.º, 29.º e 30.º;
- Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados);
- Regulamento (UE) 2017/1129 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, relativo ao prospeto a publicar em caso de oferta de valores mobiliários ao público ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado, e que revoga a Diretiva 2003/71/CE.



Teaming With Our Clients

Building Trust.